



licitacao cpl <licitacao.cpl@gmail.com>

Impugnação PE No. 31/2018 - Processo No. 117/2017

licitacao cpl <licitacao.cpl@gmail.com>

13 de abril de 2018 15:47

Para: Alberto Sobral <alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br>

Boa tarde,

Senhor,

Conforme solicitação de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** referente aos termos do Pregão Eletrônico nº 31/2018-FUNDO VER-O-SOL, informo que encaminhamos a **Assessoria Jurídica do FUNDO VER-O-SOL** e respondido conforme a seguir:

RESPOSTA:**PARECER JURÍDICO Nº 69/2018****INTERESSADO: Fundo Ver-o-Sol****ASSUNTO: Impugnação ao edital de pregão eletrônico.**

Ementa: Administrativo. Impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 31/2018. Processo nº 117/2017. Modificação do edital. Alteração do termo de referência. Improcedência.

1. BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica para a análise e parecer a impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 31/2018, processo nº 117/2017, efetuado pela empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.10.328.834/0001-84, com sede na cidade de Parnamirim-RN, na Avenida Rio Pitumbu, nº 56 – Emaus, telefone (84) 3645-2051, endereço eletrônico: sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br, na qual alega que o edital ora impugnado é omissivo por não apresentar um Projeto Básico, contemplando o per capita dos produtos antes da cocção dos alimentos e/ou depois dos alimentos preparados, bem como não apresenta um prazo para apresentação dos documentos exigidos no item 12.1.

No que é pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica do Fundo Ver-o-Sol, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem emitir o pronunciamento seguinte:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.). O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

À luz da legislação vigente, as normas disciplinadoras da [licitação](#) serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05).

Seguindo a linha principiológica da própria Carta Magna que apregoa no artigo 37, inciso XXI, que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, entendemos que a decisão de impugnação deve ter por base a ampliação da competição.

Esclarecemos que, de acordo com o Princípio da Legalidade e interpretação restritiva de termos específicos constantes na norma. A interpretação quanto à ampliação da disputa não pode ser confundida com os termos precisos e exatos da legislação, que entendemos, devem ser restritivamente interpretados, o art. 20 do Decreto nº 5.450/05 estabelece que:

“Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” (negritamos)

Não merece acolhidas as alegações constantes na impugnação senão vejamos:

Em relação a não exigência no edital de um Projeto Básico, contemplando o per capita dos produtos, esclarecemos que o item 4.9 e seguintes do Termo de Referência bem como do ao Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2018, processo nº 117/2017, sob o título **CARDÁPIO OFERTADO** é claro ao estabelecer que as refeições devam ser programadas atendendo todas as leis da alimentação – quantidade, qualidade, adequação e harmonia, considerando-se os aspectos básicos de nutrição, observando-se o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação com relação à falta de fixação de prazo para apresentação das documentações exigidas, conforme pregão eletrônico nº 31/2018, processo nº 117/2017, senão

vejamos:

14.2 Os documentos exigidos no **item 12** do **Termo de Referência**, são condições essenciais para a efetivação do Contrato e deverão ser apresentados anterior sua assinatura.

14.3 Após, homologada a licitação a **CONTRATANTE** convocará a licitante vencedora, durante a validade da Proposta de Preços, para a retirada e assinatura do **instrumento contratual ou instrumento equivalente juntamente com a Nota de Empenho**, dentro do prazo de **10 (dez) dias úteis**, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções constantes neste edital e do previsto no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, a apresentação das documentações exigidas deverá ser efetuada antes da assinatura do contrato, ora, se o item 14.3 acima citado, estabelece o prazo de 10 dias úteis para assinatura do instrumento contratual, nos parece obvio que o prazo para apresentação das documentações pertinentes à assinatura do contrato será de 10 dias úteis.

3. CONCLUSÃO

Baseado na matéria impugnada e nas manifestações efetuadas, é que opinamos, pela improcedência da impugnação em comento, conforme já justificado no tópico “2” desta manifestação.

É o parecer.

Belém (PA), 11 de abril de 2018.

SUELLEN LOBATO DE ALBUQUERQUE

Assessora Jurídica do Fundo Ver-o-Sol

Matrícula: 0451983-017

Por atender a legislação aplicada, dou **CONHECIMENTO** a impugnação impetrada, e considerando improcedentes as alegações apresentadas, conforme manifestação da **Assessoria Jurídica do FUNDO VER-O-SOL**, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** a mesma.

Foi **SUSPENSA** a abertura do Pregão Eletrônico nº 31/2018-FUNDO VER-O-SOL, no sistema comprasnet, para ajustes no Edital e seus Anexos e informo que na data de 13/04/2018 foi publicado novo aviso com nova data de abertura.

Atenciosamente,

José Guedes da Costa Júnior

Pregoeiro/CPL/SEGEP/PMB

Em 10 de abril de 2018 16:53, Alberto Sobral <alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]